

DECRETO Nº 041/2024

EMENTA: EMENTA: Regulamenta os artigos 6º à 27 e 117 à 126 da Lei Complementar Municipal Nº 316/10, dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo de 2025, atualiza a Unidade Financeira Municipal – UFM e promove o lançamento do licenciamento anual correspondente a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ (PE), fazendo o uso regular das suas atribuições legais, autorizado pelo diploma organizacional do município e considerando as disposições tributárias previstas na Lei Municipal nº 316/10 e;

CONSIDERANDO a determinação constitucional estabelecida no inciso III do Artigo 30 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, qual seja:
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

CONSIDERANDO as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 à 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66;

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado na forma deste Decreto o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF concernentes ao exercício do ano de 2025, observadas às disposições legais aplicáveis conforme legislação tributária em vigor.
Parágrafo único – A Unidade Financeira Municipal – UFM de 2,1206 de 2024 passa para 2,2205 em 2025, considerando uma atualização correspondente a 4,71% conforme IPCA publicado pelo IBGE.

Art. 2º - Para o IPTU e TLLF o lançamento será realizado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel conforme determina o artigo 11 da Lei Municipal nº 316/10 e 34 da Lei Federal nº 5.172/66 (CTN).

§ 1º - A TLLF terá vencimento da parcela única em 31 de março de 2025 lançada nos termos dos artigos 146/152 da Lei Municipal nº 316/10.

§ 2º - Os boletos serão entregues na sede da Prefeitura, no endereço do contribuinte ou por meio digital, online, conforme escolha do contribuinte, não o isentando do recolhimento os



que por algum motivo não tenham recebido o boleto impresso em seu endereço, considerando citados todos por meio do presente Decreto, publicado no site da Prefeitura, encaminhado cópia para a Câmara Municipal.

§ 3º - O IPTU do ano de 2025 fica lançado de acordo com a Planta Genérica de Valores – PGV em vigor, acrescida do índice de 4,71 % acima dos valores de 2024, conforme autoriza o artigo 380 da Lei Municipal nº 316/10.

§ 4º - A Taxa de Coleta de Lixo prevista no Art. 117 da Lei nº 316/10 será tributada na forma do artigo 131 da mesma lei, sendo 03 (zero ponto três) da UFM vezes o metro quadrado relativo a área construída do imóvel.

Art. 3º - O presente Decreto ou um Edital de Chamamento deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, na Prefeitura, no Fórum, nas agências bancárias da cidade de Tamandaré e, nos distritos e povoados, em locais de maior circulação, tais como, prédios públicos e mercearias para conhecimento de todos os contribuintes.

Art. 4º - O vencimento da primeira parcela deverá ser no mínimo 30 (trinta) dias da data de edição deste Decreto.

Art. 5º - Conforme prescreve o Art. 16 da Lei Municipal nº 316/10 as alíquotas do imposto – IPTU, são:

- I - 1,5% (hum e meio por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1,0% (hum por cento) tratando-se de imóvel edificado;
- III - 2,5% (dois por cento) tratando-se de imóvel declarado pela autoridade administrativa como imóvel parcelado ou construído em desacordo com as normas legais urbanísticas e/ou sem licença municipal.

§ 1º - Os imóveis urbanos tributados na forma do inciso III deste artigo sofrerão incidência tributária somente a partir do ano subsequente ao da declaração de irregularidade e /ou por está sem licença, atendido ao princípio do contraditório, mesmo que a decisão seja sumária.

§ 2º - Os efeitos do parágrafo anterior perdurarão até o exercício em que for corrigida a irregularidade apurada em processo administrativo ou no ato da regularização da licença perante a Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O lançamento do IPTU deverá ser efetivado e distribuído a partir de 02.01.2025 e os prazos para pagamento deverão ser na forma do parágrafo seguinte:

§ 1º - Fica lançado o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo de acordo com os prazos da tabela abaixo, sendo que parcela única o contribuinte terá um bônus de 30% na hipótese de pagamento no prazo da legal;

§ 2º - A parcela mínima do imposto no boleto de pagamento deverá ser de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º - Vencimento do parcelamento será no último dia útil de cada mês, sendo a primeira parcela a partir de 28.02.2025.

§ 4º - Quando vencimento em último dia do mês cair em sábados, domingos ou feriados o contribuinte terá o direito de recolher no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º - Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do boleto do IPTU – 2025.

Art. 7º - Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 8º - Ficam vedados quaisquer tipos de descontos diversos deste Decreto quando se tratar de pagamentos em atraso salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 9º - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

Art. 10º - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Diretoria de Tributos, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 11º - Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 12º - Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos a quem compete à revisão daquela.

Art. 13º - O valor tributário expresso em UFM, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 14º - As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inseridas no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

Art. 15º - Após a efetivação do lançamento do IPTU-2025 determino ao Diretor de Tributos que mande divulgar o mesmo através de panfletos, cartazes a serem fixados nos bancos,



cartórios, fórum, nos murais da Câmara Municipal e Prefeitura e em todas as secretarias, bem como a divulgação através de carros de som.

Art. 16º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tamandaré/PE, 27 de dezembro de 2024.



ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
Prefeito do Município de Tamandaré/PE

